

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS/PA

**REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CRECHE PADRÃO SEDUC LOCALIZADA NA AV. PESCADA AMARELA, BAIRRO PIRACEMA, S/N, SÃO JOÃO DE PIRABAS**

TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.383/0001-69, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio deste, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora recorrente, razão pela qual maneja o presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão da Ata de Reabertura da Sessão de Habilitação da Concorrência Pública 002/2023 foi lavrada em 16 de fevereiro de 2024. Considerando o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso pela Lei nº 8.666/1993, firma-se o termo final em 23 de fevereiro de 2024. Assim sendo, encontra-se o presente recurso tempestivo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, **Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP** participa da Concorrência Pública nº 002/2023.

A sessão de abertura ocorreu na data fixada pelo edital, em 5 fevereiro de 2024, com a participação de 4 empresas, quais sejam, Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP, Santos Freire Construções Ltda, Andrade Ferreira Serviços Eireli e Y.M, Gorayeb Santos-ME., ocasião em que apresentaram a documentação de habilitação.

Ato contínuo, a comissão suspendeu o certame para apreciação dos documentos de habilitação dos licitantes.

Em 16 de fevereiro de 2024, foi lavrada Ata de Reabertura da Sessão de Habilitação, segundo a qual a empresa Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP foi considerada inabilitada, sob a seguinte justificativa:

3º Licitante Inabilitada: **TEXAS CONSTRUÇÕES SANEAMENTO LTDA-EPP** pelos motivos expostos a baixo:

✚ Não apresentou as ART's junto as CAT'S nº 197567/2019, nº 291311/2023, Nº 323071/2024 e 198201/2019

conforme é indicado no edital no item 10.4 alíneas "b.2" e solicitado apresentação no referido item na alínea "b.4" após observação: **A Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para abertura da licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado/registo(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT e ART/RRT.**

✚ A empresa apresentou na página 153 e 154 comprovação de fazer suas declarações financeiras via Sped, porem constatou-se que a mesma não atendeu integralmente às exigências estipuladas no edital no item 10.5.3, deixando de apresentar os documentos solicitados nos subitens (ii), (iv), (v), (vii) e (ix), quais sejam:

(ii) Balanço Patrimonial impresso **em modo sped;**

(iv) Demonstração de Resultado do Exercício impresso **em modo sped;**

(v) Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos impresso **em modo sped;**

(vii) Termo de Autenticação de Livro Digital no órgão competente impresso **em modo sped;**

(ix) Deverá apresentar ainda, junto ao balanço, documento contendo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) **em modo sped** e Nota explicativa do balanço, todos devidamente conforme lei;

Enfatizamos que **balanço na forma da lei**, é aquele extraído do livro diário registrado no órgão competente, a empresa apresentou termo de abertura e encerramento no formato Sped do seu livro diário, mas não apresentou os documentos extraídos dele conforme já descrevemos a cima. Os documentos apresentados nas páginas 140 a 157 não foram extraídos da escrituração contábil do livro diário digital e pelos motivos expostos no item II desta ata.

A decisão da comissão é infundada, inverossímil e injusta, sem nenhuma conexão com os fatos, não devendo, portanto, prosperar. Senão veja-se:

CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADOS COM AS DEVIDAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DO EDITAL.

A empresa Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP apresentou as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado emitidas pela CREA-PA, constando nelas todas as informações necessárias à comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional, com descrição minuciosa do objeto executado.

Da simples leitura das certidões de acervo técnico-CAT da recorrente, apontadas pela Comissão na decisão, verifica-se em todas elas as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs- que acompanham cada certidão. As ARTs integram o corpo das CATs, não podendo ser dissociada delas.

Não há como emitir Certidão de Acervo Técnico sem o registro tempestivo da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Observe que foram apresentadas as Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado, constando nelas as ARTs das obras executadas, como se verifica abaixo:

A CAT nº 197567/2019, correspondente ao acervo técnico do profissional Engenheiro Civil Reinaldo Vieira, assim dispõe:

TEXAS
Construções e Saneamento Ltda



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

CREA-PA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

197567/2019

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, o Acervo Técnico do profissional REINALDO VIEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: REINALDO VIEIRA
Registro: 988D PA PA RNP: 1501285815
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: PA20180311900 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 27/07/2018 Baixada em: 14/10/2019
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: EQUIPE
Empresa contratada: TEXAS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA EPP

Contratante: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ-SEBRAE/PA CPF/CNPJ: 05.081.187/0001-19

Endereço do contratante: RUA MUNICIPALIDADE Nº: 1461
Complemento: Bairro: UMARIZAL
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66050350

Contrato: 109/2018 Celebrado em: 08/08/2018
Valor do contrato: R\$ 294.527,10 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE
Endereço da obra/serviço: RUA MUNICIPALIDADE Nº: 1461
Complemento: Bairro: UMARIZAL
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66050350

Data de início: 11/08/2018 Conclusão efetiva: 08/10/2018
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO
Proprietário: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ-SEBRAE/PA CPF/CNPJ: 05.081.187/0001-19

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA -> ARQUITETURA DE INTERIORES -> DETALHAMENTO -> #0877 - PISO 15 - EXECUÇÃO 270,45 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA -> ARQUITETURA DE INTERIORES -> DETALHAMENTO -> #0880 - DIVISÓRIA 15 - EXECUÇÃO 271,25 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ARQUITETURA -> ARQUITETURA DE INTERIORES -> DETALHAMENTO -> #0881 - FORRO 15 - EXECUÇÃO 270,45 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> MANUTENÇÃO PREDIAL -> #1069 - EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA 15 - EXECUÇÃO 13,71 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1178 - METALICA 15 - EXECUÇÃO 886,80 quilograma; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIS -> ESTRUTURA -> #1257 - CONCRETO CICLÓPICO 15 - EXECUÇÃO 8,00 metro cúbico;

Observações
referente a execução de reforma para adequação do espaço de 270,45 m² destinados a instalação do SEBRAELAB na sede do SEBRAE/PA, conforme contrato 109/2018 obra em andamento

Número da ART: PA20190433758 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/10/2019 Baixada em: 14/10/2019
Forma de registro: COMPLEMENTAR Participação técnica: EQUIPE
Empresa contratada: TEXAS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

Contratante: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ-SEBRAE/PA CPF/CNPJ: 05.081.187/0001-19

Endereço do contratante: RUA MUNICIPALIDADE Nº: 1461
Complemento: Bairro: UMARIZAL
Cidade: BELÉM UF: PA CEP: 66050350

Contrato: 109/2018 Celebrado em: 08/08/2018
Valor do contrato: R\$ 330.051,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA

Observe claramente o texto do Cabeçalho da CAT acima, comum a todas as Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-PA:

*“CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - Crea-PA, Acervo Técnico do profissional **REINALDO VIEIRA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):***

Profissional: REINALDO VIEIRA (grifo nosso)

Registro: 988D PA PA RNP: 1501285815

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL”

Em seguida, no mesmo documento, consta a descrição de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica registradas por esse profissional no interregno da obra, com todas as informações necessárias à comprovação da capacidade técnico-profissional.

De forma análoga, verifica-se nas demais CATs apresentadas pela empresa Texas Construções - (CATs nº 291311/2023, nº 323071/2024 e nº 198201/2019) - , assim como em todas as Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-PA para qualquer empresa, a completa descrição das Anotações de Responsabilidade Técnica da obra objeto do acervo técnico.

Dito isso, parece que a Comissão desconhece o teor da Certidão de Acervo Técnico ou guarda excessivo apego a formalismos, que afasta qualquer possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, princípio basilar da licitação.

Tendo em vista o alegado, a recorrente sustenta que todas as Anotações de Responsabilidade Técnica das obras que compõem o acervo técnico de seus profissionais estão apostas nas Certidões de Acervo Técnico aduzidas, conforme aduzido, com todas as informações necessárias à descrição minuciosa do objeto demonstrado, acarretando, por conseguinte, na comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional exigida.

Logo, por essa razão, indevida sua inabilitação.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, I DA LEI Nº 8.666/1993. BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI. ARTS. 1.179, 1.181 E 1.184, § 2º DA LEI Nº 10.406/2002-CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FORMALMENTE EXCESSIVA. JURISPRUDÊNCIA TCU.

Na decisão que inabilitou a ora recorrente, Texas Construções, a Comissão assim justificou:

“ A empresa apresentou na página 153 e 154 a comprovação de fazer suas declarações financeiras via Sped, porém constatou-se que a mesma não atendeu integralmente as exigências estipuladas no edital, no Item 10.5.3, deixando de apresentar os documentos solicitados nos subitens (II), (IV), (V), (VII) e (IX), quais sejam:

(ii) Balanço Patrimonial expresso em modo sped

(iv) Demonstração do Resultado do Exercício impresso em modo sped

- (v) *Dados das assinaturas dos responsáveis pela elaboração dos documentos impressos em modo sped;*
(vii) *Termo de Autenticação de Livro Diário no órgão competente impresso em modo sped*
(ix) *Deverá apresentar ainda, junto ao balanço, documento, contendo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) em modo sped e Nota Explicativa do balanço, todos devidamente conforme lei. “*

Como se vê, o motivo alegado pela comissão para inabilitar a empresa Texas Construções e Saneamento Ltda é descabido e desarrazoado, porquanto totalmente desamparado de fundamentação legal e jurisprudencial, forjado a partir de um texto extremamente burocrático e confuso, afastando a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A empresa Texas Construções e Saneamento apresentou em seus documentos de habilitação, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Assinaturas e dados dos responsáveis pela elaboração dos documentos, Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, tudo em conformidade à legislação vigente.

É o texto do art. 31, I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O termo “na forma da lei” leva-nos a dicção dos arts.1.179, 1.181 e 1.184, § 2º do Código Civil, que normatizam a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, na forma da lei:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a

documentação respectiva, **e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.**

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.**

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 2^o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Eis o teor do art. 39 da Lei 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais:

Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Portanto, por força de lei, exsurge o dever de registrar o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis, *in casu*, a Junta Comercial.

Observa-se do balanço patrimonial da recorrente. a menção cristalina à escrituração digital por meio do SPED em seu texto:

SOB AS PENAS DA LEI DECLARAMOS QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E NOS RESPONSABILIZAMOS POR ELAS; AS INFORMAÇÕES DESTES BALANÇOS ESTÃO CONTIDAS NO LIVRO DIGITAL ECD (SPED) Nº 18, ENVIADO EM 26/04/2023 ÀS 16:07:52; RECIBO DE ENTREGA Nº 07.B4.6F.A0.37.33.95.E6.38.92.27.D5.8C.5D.57.C2.E6.53.7B.C9-1 EM ANEXO. HASH Nº 07.B4.6F.A0.37.33.95.E6.38.92.27.D5.8C.5D.57.C2.E6.53.7B.C9. REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022. A SOCIEDADE NÃO POSSUI CONSELHO FISCAL INSTALADO; A SOCIEDADE NÃO POSSUI AUDITORIA INDEPENDENTE.

Belém-Pa 26 de Abril de 2023

MARCELO RUBENS VIEIRA ROSA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 903.742.822-34
RG: 4673651 PC/PA

TULIO JOSÉ VIEIRA ROSA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 896.231.002-30
RG: 4673654 PC/PA

CLARY SCHMITZ
CONTADORA
CRC/PR: 022521/O
CPF: 52454266920
RG: 1722310 SSP/PR

Ademais, aduziu-se o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, comprovando a Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral por meio do SPED.

Convém ressaltar que todas as informações do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis foram enviadas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital ao órgão fiscal, estando contidas no Livro Digital ECD (SPED) nº 18, conforme expressamente disposto acima.

É certo que a empresa Texas Construções está obrigada a apresentar sua escrituração ao Fisco por meio digital, através do SPED-Sistema Público de Escrituração Digital- conforme Instrução Normativa nº 2.004/2021 da Receita Federal do Brasil.

No entanto, há de se observar que o SPED **é um sistema digital de escrituração fiscal** para fins de entrega de informações à Receita Federal do Brasil, regulado por uma instrução normativa de natureza administrativa.

Por outro lado, o que a Lei nº 8.666/1993 exige é a qualificação econômico-financeira por meio **de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis na forma da lei.**

Registre-se que a Lei 8.666/1993, de natureza infraconstitucional, regente do processo licitatório em exame, consubstancia-se em norma hierarquicamente superior a instrução normativa da Receita Federal, de caráter administrativo.

Por essa razão, a recorrente Texas Construções transmite primeiramente suas informações contábeis à Receita Federal por meio do SPED,

para, em seguida, registrar seu balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis na Junta Comercial, consoante determina a lei, estando expressamente descrita essa informação no texto do balanço, conforme citado acima.

Vale dizer que a recorrente inequivocamente apresentou sua documentação contábil conforme exigência legal, em consonância ao que estabelece a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.406/2002, demonstrando em suas peças todas as informações relativas a ampla publicação de seus dados contábeis.

No entanto, de modo açodado, sem, ao menos pedir diligências para esclarecer a questão, a comissão de licitação, peremptoriamente, inabilitou a recorrente, por esta não ter apresentado suas peças contábeis “impressas em modo sped.”

Notadamente, o que se verifica é um apego exacerbado da comissão de licitação a formalidades irrelevantes, que acabam resultando em prejuízo ao interesse público, porquanto priva a Administração da escolha da melhor proposta, mormente quando se constata que todas as informações contidas no balanço e demais peças contábeis foram extraídas do Livro Diário Digital conforme comprovado e devidamente trazidas à sua apreciação.

A inabilitação da empresa Texas por não ter apresentado “documentos impressos em modo sped”, como quer a comissão, constitui formalismo exacerbado, ao utilizar o instrumento de licitação, não como um meio, mas um fim em si mesmo.

Tal conduta é rechaçada pela jurisprudência consolidada do TCU, que afasta o exame com rigor excessivo da documentação dos licitantes. Como exemplo, cita-se o acórdão nº 2302/2012-Plenário/TCU, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2302/2012. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 29/08/2012)

Em outro trecho do mesmo julgado:

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2302/2012. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, sessão de 29/08/2012)

Em vários julgados, o TCU adota a mesma posição, de claro combate ao excessivo rigor formal, enquanto adota **o princípio do formalismo moderado**, que tem como diretriz a predominância do conteúdo apresentado sobre o formalismo extremo, *vide* acórdãos nº 357/2015-Plenário e 1.795/2015-Plenário-TCU:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,**

promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 357/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas, sessão de 04/03/2015)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1.795/2015-Plenário-TCU)

Por essa razão, invocando o princípio do formalismo moderado que deve reger as licitações públicas, requer, a recorrente, que a comissão reveja seu entendimento, para considerar comprovadas a qualificação econômico-financeira e capacidade técnico profissional da recorrente, declarando, ao final, sua habilitação no certame.

Alternativamente, não acatando inicialmente o pedido, que promova diligências no sentido de esclarecer os documentos apresentados, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993.

DO PEDIDO

Ex positis, com base nos fundamentos expostos, a **RECORRENTE** vem perante a respeitável presidente da Comissão Permanente de Licitação, requerer o seguinte:

- a) Seja conhecido e deferido o recurso interposto;
- b) Que seja reformada a decisão da comissão que inabilitou a recorrente por não ter, supostamente, apresentado as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs do acervo técnico dos seus profissionais, eis que todas as referidas ARTs integram o corpo das Certidões de Acervo Técnico apresentadas, conforme demonstrado na documentação de habilitação;
- c) Que seja reformada a decisão da comissão por ter inabilitado a recorrente por não ter apresentado os documentos impressos em modo sped, dado que

foram apresentadas todas as peças contábeis exigidas, na forma da lei, demonstrando, inequivocamente, a qualificação econômico-financeira da recorrente;

- d) Alternativamente, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, que a comissão promova diligência com o fim de esclarecer a instrução do processo;
- e) Ao final, reconsiderando sua decisão, que a Comissão de Licitação declare a licitante Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP **habilitada** no certame, determinando a data para abertura da proposta de preços;

Na remota hipótese de não reformar sua decisão, nos termos do art. 109, Lei 8.666/1993, requer sejam os autos levados a autoridade superior, para apreciação e julgamento, em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que
Pede e espera deferimento

Belém-PA, 22 de fevereiro de 2024

Texas Construções e Saneamento Ltda-EPP
Representante Legal
Marcelo Rubens Vieira Rosa